



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376380-20.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE AUGUSTO JUNIOR, é embargada LIGIA MARIA RIBEIRO AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22141

Embargos de Declaração Cível nº 2376380-20.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Jose Augusto Junior

Embargado: Ligia Maria Ribeiro Augusto

Interessados: Wilma Ribeiro Duarte Lanchonete, Alexsander Santana e

Vanessa Aparecida Crispim Augusto

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido padece de contradição.

III. Razões de Decidir

O acórdão recorrido apreciou de forma clara e expressa todos os fundamentos que ensejaram o parcial provimento do recurso, não havendo contradição.

A produção da prova pericial não é passível de preclusão, dado que o interesse na realização dos trabalhos do administrador judicial não é exclusivo da embargada, já que a “tutela recursal que ordenou a nomeação do administrador judicial foi deferida de ofício (AI nº 2037403-66.2023.8.26.0000), com o intuito de evitar que o intenso litígio instaurado entre as partes inviabilizasse por completo o desenvolvimento da atividade empresarial”, evitando-se, ainda, a prática de atos lesivos à pessoa jurídica, aos clientes e aos funcionários.

Ademais, o comportamento da embargada justificou a imposição de sanções disciplinares que, ao que parece, contribuíram para a efetiva mudança de sua atitude, consolidada por meio do recolhimento, ainda que tardio, dos honorários devidos.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 103/113) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido padece de contradição, porque, *“ao mesmo tempo em que afasta a preclusão da prova, face à inércia da autora da ação em pagar os honorários do AJ nomeado, reconhece sua “recalcitrância” em fazer o pagamento, inclusive e devidamente aplicando-lhe pena por litigância de má-fé”* (fl. 02), ignorando que a *“preclusão é fator estruturante do procedimento, de modo que flagrantemente contraditório, no caso, afastá-la mesmo quando se está diante de direito disponível e da desídia da própria autora da demanda em se desincumbir do seu ônus processual”* (fl. 02). Pugnou pelo afastamento do vício apontado e pela reforma do acórdão.

Recurso respondido (fls. 08/11).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à autora prazo para comprovar pagamento de honorários periciais, ressalvada a possibilidade de constituição de título executivo relativamente aos

vincendos. O réu reitera o contumaz inadimplemento da autora e alega omissão na decisão recorrida quanto à preclusão da prova pericial, além de pugnar pela condenação da autora por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar se a produção da prova pericial é passível de preclusão na hipótese; e (ii) avaliar se o comportamento da autora justifica sua condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

*Não há espaço para reconhecer-se a preclusão da produção da prova pericial, pois o interesse na realização dos trabalhos do administrador judicial não é exclusivo da autora, até porque a tutela recursal que ordenou a nomeação do administrador judicial foi deferida **de ofício** (AI nº 2037403-66.2023.8.26.0000), com o intuito de evitar que o intenso litígio instaurado entre as partes inviabilizasse por completo o desenvolvimento da atividade empresarial.*

A autora demonstrou recalcitrância no pagamento dos honorários do administrador judicial, a justificar sua condenação por litigância de má-fé (multa de 1% sobre o valor atualizado da causa).

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

A situação trazida pelo embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão recorrido apreciou de forma clara e expressa todos os fundamentos que levaram ao parcial provimento do recurso por ele interposto.

Em linhas gerais, o embargante sustenta que o acórdão recorrido padece de contradição, porque, “*ao mesmo tempo em que afasta a preclusão da prova, face à inércia da autora da ação em pagar os honorários do AJ nomeado, reconhece sua “recalcitrância” em fazer o pagamento, inclusive e devidamente aplicando-lhe pena por litigância de má-fé*” (fl. 02), ignorando que a

“preclusão é fator estruturante do procedimento, de modo que flagrantemente contraditório, no caso, afastá-la mesmo quando se está diante de direito disponível e da desídia da própria autora da demanda em se desincumbir do seu ônus processual” (fl. 02).

Sem razão, contudo.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a contradição que legitima o ingresso dos embargos de declaração diz respeito à existência, no julgado embargado, de *“proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra”*.¹

O vício apontado pelo embargante não se enquadra nessa hipótese, já que não diz respeito à suposta inconsistência interna da decisão, mas concerne tão somente a tema interpretado pelo Relator de forma diversa daquela defendida pelo embargante.

Parece evidente que não é para isso que se prestam os embargos de declaração.

Se não bastasse isso, o acórdão recorrido foi bastante claro ao consignar que *“não há espaço para reconhecer-se a pretendida 'preclusão do direito de produção da prova pericial' (fl. 11)”*, especialmente porque o interesse na realização dos trabalhos do administrador judicial não é apenas da embargada, já que a *“tutela recursal que ordenou a nomeação do administrador judicial foi deferida de ofício (AI nº 2037403-66.2023.8.26.0000), com o intuito de evitar que o intenso*

¹ Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição, Editora Juspodivm, Salvador: 2017, pág. 1.700.

litígio instaurado entre as partes inviabilizasse por completo o desenvolvimento da atividade empresarial”.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2037403-66.2023.8.26.0000, este Colegiado ponderou que o intenso litígio instaurado entre as partes – que estão a litigar no âmbito societário e familiar) – *“está a comprometer a atividade empresarial propriamente dita, que corre sério risco de esvair-se ainda mais, até porque, além do conflito entre a agravada e a agravante, há conflitos de interesses que refletem diretamente na administração da padaria, como por exemplo a constituição de pessoas jurídicas diversas no imóvel”*².

Em outras palavras, é evidente que a recalcitrância da embargada no tocante ao pagamento dos honorários do administrador judicial não justifica o reconhecimento da *“preclusão do direito de produção da prova pericial”*, especialmente porque o administrador judicial foi nomeado, de ofício, para evitar-se atos lesivos à pessoa jurídica, aos clientes e aos funcionários, preservando-se, ainda, os direitos das partes envolvidas, a inviabilizar o reconhecimento da pretendida desvantagem processual em desfavor da embargada.

Se não bastasse, o comportamento da embargada justificou a imposição de sanções disciplinares que, ao que parece, contribuíram para a efetiva mudança de sua atitude, consolidada por meio do recolhimento, ainda que tardio, dos honorários devidos (fls. 1456/1459 e 1474/1475 dos autos originários).

Assim, os argumentos expendidos nos

² Grifos acrescentados.

embargos de declaração revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio.

O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios em questão não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nada há também a ser prequestionado, até porque o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA

Relator